



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de setembro de 2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 15 SET. 2016

VETO Nº 57 /2016
Processo nº 24.724/2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 160/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 117/2016 *institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito do Município.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional.

Inicialmente, mister se faz mencionar que a Comissão de Justiça da Câmara, em parecer disponível no site da Câmara Municipal de Sorocaba, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto por verificar que há vício de iniciativa.

O Projeto de Lei interfere diretamente na prestação de serviço público municipal essencial e de grande relevância, qual seja, coleta de lixo.

Segundo informado pela Secretaria de Serviços Públicos, não é possível conciliar as obrigações previstas neste PL com a atual estrutura e organização do Município para prestar o serviço de coleta de lixo.

Com efeito, segundo informado, a Prefeitura contrata, mediante licitação, caminhões baú $\frac{3}{4}$ para a realização da coleta seletiva, que não estão adaptados para realizar o basculamento de contêineres, pois não possuem *lift* para tombamento. A adaptação dos caminhões não está prevista nos contratos de locação de veículos vigentes.

Doutro lado, cooperativas que têm atuado na coleta seletiva de lixo estão trabalhando no limite, sem capacidade produtiva e estrutural para atender a demanda gerada por esse PL.

Cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, a definição da forma e condições em que serão prestados os serviços públicos.

Doutro lado, ao instituir obrigação ao Município, o Projeto impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas das Secretarias de Serviços Públicos e da Fazenda.

Evidente que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador, porque depende da contratação e administração de serviço público, atribuição do Poder Executivo. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

A matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: "*O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)*" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 15/09/2016 HORR: 13:16 PROJ: 158778 UTR: 01/2016



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 57 /2016 – fls. 2.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.


Isso o que dispõe a jurisprudência do TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9030862-83.2009.8.26.0000, Relator(a): José Renato Nalini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2010.

Em complemento, o PL acarreta aumento das despesas municipais, sem a respectiva e específica fonte de custeio, o que fere o artigo 25, da Constituição Estadual.

Por fim, ainda, ao estabelecer em seu art. 6º, que o serviço de retirada dos resíduos deverá ser feito por cooperativas permissionárias do serviço público, este PL padece de inconstitucionalidade por invadir competência legislativa da União, conforme art. 22, inc. XXVII, da CF/88: *“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III;”*).

Em conclusão, essas as razões porque decidi vetar este Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 57 /2016 Aut. 160/2016 e PL 117/2016

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 15/09/2016 HORR: 13:16 PONT: 138778 UTR: 02/194